



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 0001815-52.2019.8.17.2480

TERMO DE AUDIÊNCIA – MUTIRÃO DPVAT

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2019, às 13h, nesta cidade e Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, nesta Secretaria e Comarca, à Avenida José Florêncio Filho, s/nº, no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, onde presente se achava a Dra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas – Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, comigo, servidora, adiante nomeada e abaixo assinado. Determinou a MM. Juíza que se abrisse a audiência com os pregões de estilo, estando ausente a parte Demandante **DIEGO JOSÉ BEZERRA DA SILVA**, mas **presente** seu/sua advogado(a), o(a) Bel(a). Kelly Ferreira OAB/PE 30.588. Presente à parte demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, através do preposto Clyver Ewerton Santana Teixeira acompanhado do advogado o Bel. Fábio Roberto Barbosa Silva OAB/PE 19.716.. Presente o acadêmico: (Pedro Henrique Freitas Silva Lima (Matrícula ASCES 2017101026).

ABERTA a audiência o patrono da parte demandada pugnou pela concessão de prazo para a apresentação de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

INSTALADA A AUDIÊNCIA, diante da ausência da parte autora, restou impossibilitada a realização da presente audiência.

Em seguida, a magistrada passou a prolatar a seguinte **sentença**:

SENTENCIA

Trata-se de ação de cobrança complementar de seguro DPVAT proposta pela parte autora **DIEGO JOSE BEZERRA DA SILVA** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT**, qualificadas nos autos.

Designado mutirão do DPVAT para realização de perícia, inobstante as partes tenham sido devidamente intimadas para comparecimento, bem como devidamente advertidas de que sua ausência ao presente mutirão implicaria preclusão da faculdade processual de pugnar por produção de provas, bem como ensejaria o julgamento antecipado do feito, a parte autora não compareceu.

Brevemente relatado, decido.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU**

A parte autora, mesmo intimada para comparecimento ao presente mutirão e realização do exame pericial, inclusive, com expressa advertência de que sua ausência implicaria preclusão da faculdade processual de pugnar por produção de provas, bem como ensejaria o julgamento antecipado do feito, **não compareceu**.

Pois bem, dada a ausência da parte autora ao presente mutirão, ocasião em que seria realizada perícia com vistas à análise de eventuais sequelas resultantes do acidente sofrido, e, considerando que houve à preclusão de sua faculdade de produção de provas, passo ao julgamento antecipado do feito.

Não realizada a perícia, não há, nos autos, prova técnica da lesão alegadamente sofrida e considerando a imprescindibilidade da prova pericial em ações desta natureza, que possibilitam a aferição da efetiva existência de lesão, bem como a graduação desta eventualmente verificada e qual seu enquadramento na tabela prevista em lei, verifico que não se desincumbiu o autor de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Não comprovada a existência de sequela oriunda de acidente nos termos da Lei nº 9.164/74, não há que se falar em direito do autor a pagamento por indenização remanescente. Impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

Dante do exposto, por tudo que dos autos consta, ao tempo em que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **extingo** o presente feito com resolução de mérito.

Custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, todavia, ante à gratuidade processual deferida, fica a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Caso haja depósito de honorários periciais, nesses autos, expeça-se, de imediato, alvará para levantamento em favor da seguradora demandada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou os presentes por devidamente intimados.

Oportunamente:

a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, **intime-se** a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo *a quo*.

b) Após o trânsito em julgado, não havendo determinações pendentes de cumprimento, **arquivem-se** os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema.

Demais diligências. **Cumpra-se.**

Caruaru, 13 de junho de 2.019.

ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS

JUÍZA DE DIREITO

Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Do que, para constar, eu, _____ (Suellen Karoline Graciano de Lima Bessone), técnica judiciária, digitei e assinei.

JUÍZA DE DIREITO: _____

PARTE AUTORA: _____

ADVOGADO DA PARTE AUTORA: _____

PARTE DEMANDADA: _____

ADVOGADO DA PARTE DEMANDADA: _____